




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2021
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 23/11/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: <u>23/11/2021</u>	4º	
	 Izabelle Souza Pereira Fontes Diretora Legislativa		
2º		5º	
3º		6º	



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS



OFÍCIO/COJUR/Nº 1.801/2021


Rio Branco/AC, 12 de novembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”**, Mensagem Governamental N.º 34/2021, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº2021.02.001393, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 18/11/2021
Hora: 15:10
Recebido: Jackie Coelho

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.598
Em: 18/11/2021
Jackie Coelho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal, conforme dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que ***“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”***.

Inicialmente, cumpre rememorar que, no início do primeiro semestre, o Município de Rio Branco fora atingido por uma escalada intensa e constante de fortes chuvas, ocasionando por consequência o transbordamento de diversos igarapés e inundações nas áreas circunvizinhas.

No início de fevereiro, por exemplo, por volta do dia 06, em 48 horas, choveu o volume de 1/3 do total pluviométrico previsto para o referido mês, qual seja: o acumulado de 292 milímetros. Assim, casas, lojas, comércios e outros estabelecimentos, foram atingidos pelas enxurradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

O i. Parlamento Municipal, sensível aos acontecimentos da sociedade, que, na época, sofreu a inundação provocada pelos cursos d'água que banham a nossa Capital, o surto de dengue, chikungunya, além dos maléficos efeitos da pandemia mundial, causados pelo novo Coronavírus.

Em razão da crise no cenário econômico, no mês de abril, propôs-se o projeto de lei que tratava da remissão do crédito tributário do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) referente ao exercício de 2021, aos imóveis localizados nas áreas de enchente (COBRADE — 1.2.1.0.0), com imposto lançado até três unidades fiscais, o qual fora sancionado como Lei Complementar n.º 109, de 19 de abril de 2021.

Naquele momento já tramitava, concomitantemente, processo administrativo realizando estudos e levantamentos para identificar os reflexos da extensão na possível concessão do objeto pleiteado pela Associação Comercial, como seja: remissão de IPTU aos seus associados que tiveram suas propriedades atingidas pelas enxurradas.

Hoje, confirmando-se que o pleito e ora projeto de lei está devidamente amoldado aos requisitos legais vigentes que, orientam o instituto da renúncia de receita, mormente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o mesmo a essa i. Casa Parlamentar para apreciação.

É importante destacar que o projeto de lei visa atenuar os reflexos negativos e dissabores experimentados pelos comerciantes em suas atividades, decorrentes das enchentes e a assoladora pandemia que ainda vem gerando adversidades para os mais variados setores, destacando-se aqui o econômico e produtivo.

A taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,6% no trimestre encerrado em maio, consoante apontam os dados divulgados no dia 30 de julho de 2021, pelo Instituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso representa um contingente de 14,8 milhões de pessoas desempregadas no país.

De acordo com o IBGE, esta foi a segunda maior taxa de desemprego da série histórica, iniciada em 2012, ficando atrás apenas da taxa registrada nos dois trimestres fechados em março e abril, de 14,7%. Os dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).¹

Frente aos cenários adversos, os municípios cada vez mais se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Conquanto, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais variadas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

A arrecadação tributária pensada como forma de também garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva.

Entendemos que a pleiteada remissão de IPTU 2021 é salutar e pertinente, bem como mostra o compromisso da gestão municipal com o trabalho de regularização e a retomada do crescimento econômico da cidade, além do respeito com os munícipes e empresários. “Eles ajudam a gerar empregos. Com a atualização de suas obrigações tributárias, as empresas ficam mais confiantes e capazes para investir e continuar com força no mercado”.

¹ <https://www.cartacapital.com.br/economia/desemprego-fica-em-146-e-atinge-148-milhoes-de-pessoas-aponta-ibge/>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



A possível concessão do instituto da remissão, no caso *sub examine*, restringir-se-á ao percentual de 50% do crédito tributário do IPTU no exercício 2021, permanecendo a obrigação para o contribuinte quanto ao recolhimento da taxa de serviços urbanos, de tal modo, mesmo que em um grau menor, mais o beneficiário da remissão também colaborará com o custeio do serviço disposto e realizado pelo Município.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como seja: *“demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*. Neste caso, a Remissão proposta apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, considerado de relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, diante do cenário social e econômico ainda em organização assolado pelos fatos já externados.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2021.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida a remissão parcial valorada em 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as empresas que possuam sedes / edificações localizadas nas áreas atingidas pelas inundações ocorridas neste Município, exercício de 2021.

Art. 2º. A remissão se aplica ao crédito tributário do IPTU lançado no exercício de 2021.

Art. 3º. A remissão não abrange a taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos.

Art. 4º. A concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei será realizada mediante requerimento, com juntada de documentos do responsável e da empresa, a ser protocolizado nos Centros de Atendimento ao Cidadão - CACs e analisado pela Divisão de IPTU.

Art. 5º. O benefício concedido por esta Lei não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 6º. A concessão do benefício estará condicionada à comprovação de pleno funcionamento das atividades da empresa, no presente exercício, e de que foi atingida pelas inundações em 2021.

Art. 7º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. O requerimento de isenção deverá ser apresentado até o último dia útil do presente exercício, sendo que após o referido prazo, as regras aplicadas serão as constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de IPTU referente ao exercício de 2021 a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica instituída a moratória relativa aos juros de mora e multas incidentes sobre a Taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos, referente ao exercício de 2021, aos beneficiários desta Lei Complementar, bem como da Lei Complementar n.º 109, de 19 de abril de 2021.

Parágrafo único. A moratória terá seus efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Processo SAJ nº: 2021.02.001393
 Protocolo Eletrônico:
 Interessado: GABINETE DO PREFEITO.
 Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REMISSÃO DE 50% DE CRÉDITO DE IPTU 2021. IMÓVEIS DE EMPRESAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE 2021. MANIFESTAÇÃO DE ATENDIMENTO A EXIGENCIA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL A SER ASSINADA PELOS GESTORES DE PLANEJAMENTO E DE FINANÇAS POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que concede 50% de "Remissão de Crédito de Imposto de sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os imóveis sede de empresas edificados em áreas atingidas pela enchente do ano de 2021 de iniciativa do Executivo.

2. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, para exame e parecer, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001393 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 11/11/2021 às 12:01:21 e está vinculado ao Processo Nº 202102001393 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

3. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme previsto em nossa Lei Orgânica, ao Prefeito compete superintender a arrecadação dos tributos, bem como, de acordo com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas, portanto, Inexiste vício de iniciativa de proposta de Lei de Complementar.

5. Em seu aspecto material, a justificativa é relevante e não há qualquer óbice quanto ao seu mérito.

6. Junto à minuta de forma articulada, vieram a mensagem governamental, de fls. 7-9, bem como análise de impacto e estimativa orçamentários-financeiro tanto para o Projeto de Lei Complementar, **sem as assinaturas** do Secretário de Finanças e da Secretária de Planejamento, as fls.10-15.

7. Não compete a esta Procuradoria adentrar ao mérito sobre se, em que pese observada na estimativa de receita da lei orçamentária (deduzida do cômputo das receitas), referida renúncia de R\$ 24.158,40 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), prevista na estimativa acima efetivamente, **prejudicará ou não as metas de resultados fiscais neste exercício e nos dois seguintes**, previstas no Anexo II da LDO/21, eis que isso compete Secretaria de Planejamento, com apoio técnico da Secretaria de Finanças por possuírem em suas pastas os dados de execução orçamentária bimestrais para a disponibilidade de caixa para a realização de despesa e renuncias.

8. A esta Procuradoria compete apenas verificar a existência formal de estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexo ao projeto de lei complementar, em adequação as metas fiscais constantes da LDO respectiva, e sobre se há ou não contrariedades em seu próprio texto.

9. Em que pese a necessidade de se analisar se tal renuncia somadas as já implementadas com a vigência da Lei de Recuperação Fiscal LE



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:595460932220 em 11/11/2021 às 12:01:21 e está vinculado ao Processo nº 202102001393 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

COMPLEMENTAR Nº 104 DE 24 DE MARÇO DE 2021, prorrogada pela LEI COMPLEMENTAR N.º 114 DE 19 DE AGOSTO DE 2021, até o dia 30 deste mês, bem como a remissão de IPTU dos imóveis de pessoas físicas em áreas alagadas de até 3 UFMRB, conforme Lei Complementar 109, de 19 de abril de 2021, até então, não extrapolam o teto de renúncia fiscal da LDO/2021, subentende-se, pela manifestação a ser assinada pelos secretários, que a referida remissão não afetará as metas fiscais.

10. No que diz respeito à redação do texto, não observamos discordância aos termos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei de Complementar, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que a impeçam, **desde que haja manifestação das secretarias de finanças e de planejamento de que a remissão pretendida ainda se encontra dentro da estimativa de renúncia de receita para 2021 e nem afetará o equilíbrio, meta fiscal dos exercícios subsequentes**, conforme exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Devolvam-se os autos ao Gabinete do Exmº Sr.º Prefeito.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 11 de novembro de 2021.

James Antunes Ribeiro Aguiar

Procurador Geral Adjunto

Decreto Nº 492/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001393 SAJ
PROCURADORIA

OF/Nº 652/SEPLAN/2021

Rio Branco/AC, 09 de novembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO
Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Rua Rui Barbosa, 285, Centro, CEP: 69.901-900, Rio Branco/AC

Assunto: resposta ao OFÍCIO/COJUR Nº 1.755/2021 – solicitação de análise de impacto orçamentário e financeiro.

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao OF/COJUR/Nº 1.755/2021 o qual encaminhou a Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, o qual tinha como assunto solicitação de Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro (AIOF).
2. Neste sentido, informamos que o respectivo impacto já foi elaborado pela Secretária Municipal de Finanças - SEFIN, tendo em vista que a matéria tributária do objeto proposto é de competência dela. Segue em anexo o referido documento.
3. Sem mais, agradecemos sua atenção e nos colocamos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento
Decreto Nº 376, de 03 de fevereiro de 2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito
Recebi em 10/11/21
As 19 horas 40 min.
Antonio Dias
Assinatura



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF

I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que: ***“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”***.

II. DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre rememorarmos que o nosso Município fora atingido no início do primeiro semestre, por uma escalada intensa e constante de fortes chuvas, ocasionando por consequência o transbordamento de diversos igarapés e inundações nas áreas circunvizinhas.

No início de fevereiro, por exemplo, especificamente meados do dia 06, chovei em 48 horas o volume de 1/3 de todo previsto para o referido mês, qual seja: o acumulado de 292 milímetros. Conquanto, casas, lojas, comércios e outros estabelecimentos, foram atingidos pelas enxurradas.

O nosso i. parlamento municipal sensível aos acontecimentos de nossa sociedade, mormente por seus reflexos nas diversas searas, em destaque na econômica, recebeu no mês de abril o projeto de lei que tratava da remissão de IPTU 2021, à ser concedido às propriedades edificadas pertencentes as pessoas físicas com imposto lançado até três unidades fiscais, em ato contínuo o converteu na Lei Complementar n.º 109, de 19 de abril de 2021.

Naquele momento já tramitava, concomitantemente, processo administrativo realizando estudos e levantamentos para identificar os reflexos da extensão na possível concessão do objeto pleiteado pela Associação Comercial, como



seja: remissão de IPTU aos seus associados que tiveram suas propriedades atingidas pelas enxurradas.

O anexo II da LDO 2021 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2021 no Orçamento Geral do Município – OGM. A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, o anexo II da LDO 2021 está devidamente adequado, amoldado para possíveis concessões de remissão de impostos, juros, multa de mora e multa de dívida ativa, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas.

É importante destacar que o projeto de lei visa atenuar os reflexos negativos e dissabores experimentados pelos comerciantes em suas atividades, em decorrência das inundações oriundas das fortes chuvas e transbordamento dos igarapés que cortam a nossa Capital. Tudo agravado pela crise fiscal ao qual o Estado Brasileiro atravessa, principalmente, pela pandemia do COVID-19, reinante até hoje.

Os cenários adversos, maximizados por uma situação de força maior na magnitude que o foi, exigem no mínimo solidariedade àqueles que tiveram suas propriedades, atividades comerciais, vidas, atingidas pela enxurrada e sofreram imenso prejuízos. Além, cabe aos Entes Públicos, possuidor de um papel farol primordial, praticar ações e decisões que busquem contribuir com a iniciativa privada, pois elas necessitam condições mínimas colaborativas para o restabelecimento de suas finalidades, quais sejam: produzir riqueza, emprego e renda.

Nesse contexto, os gestores públicos também se veem obrigados a repensarem alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

A retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com conseqüente abalo das contas públicas e dificuldades na arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento insuficiente para investimentos nas mais diversas áreas.



A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, logo, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva, haja vista seus efeitos serem sentidos por todos. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir à Agropecuária, Indústria e demais. Sendo esse também o objetivo do presente Projeto de Lei, que almeja propiciar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.



A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

A possível concessão do instituto da remissão no caso *sub examine*, restringir-se-á ao IPTU, permanecendo a obrigação para o contribuinte quanto ao recolhimento da taxa de serviços urbanos, de tal modo, mesmo que em um grau menor, mais o beneficiário da remissão também colaborará com o custeio do serviço disposto e realizado pelo Município.

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar os levantamentos observando-se o alicerce dos lançamentos efetivados de IPTU para o exercício, identificando-se via sistema *webpúblico* aquelas empresas atingidas pela inundação, e que se preencherem os requisitos, possivelmente usufruirão da remissão.

O volume de imposto a ser remido, levando em consideração ao quantitativo observado, aproxima-se ao montante de **R\$ 24.158,40 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior. Neste caso, a Remissão proposta apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

A LDO 2021, já traz em seu anexo II a devida adequação legal, insere a previsão de renúncia de R\$ 1.871.498,00 (Um milhão oitocentos e setenta e um reais e quatrocentos e noventa e oito centavos), a ser possivelmente utilizada para coberturas de anistia / remissão.

PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAIS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTM	2.256.380	2.335.354	2.417.091	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.871.498	1.937.001	2.004.796	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	831.358	860.455	890.571	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	888.641	919.743	951.934	
Juros, Multas e Penalidades acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS 2021	5.116.754	-	-	
TOTAL			10.964.631	6.052.553	6.264.392	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças / Secretaria Municipal de Planejamento.
Obs.: Demonstração da estimativa de renúncia de receita estima-se que atinja o montante de R\$ 10.964.631,00 em 2021

IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2020 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	15.511.351,00	81.302.418,61	524,15%
RN - acima da linha	21.871.566,00	105.897.924,90	484,18%

Considerando a distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um conjunto de outros resultados, a exemplo do programa de recuperação fiscal no exercício, parece-nos evidente que a instituição dessa Remissão não afetará as metas fiscais previstas.

¹ Publicado no Diário Oficial n.º 13.010, de 26 de março de 2021.



V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2021, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco – AC, 09 de novembro de 2021.


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF

I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que: ***“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”***.

II. DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre rememorarmos que o nosso Município fora atingido no início do primeiro semestre, por uma escalada intensa e constante de fortes chuvas, ocasionando por consequência o transbordamento de diversos igarapés e inundações nas áreas circunvizinhas.

No início de fevereiro, por exemplo, especificamente meados do dia 06, chovei em 48 horas o volume de 1/3 de todo previsto para o referido mês, qual seja: o acumulado de 292 milímetros. Conquanto, casas, lojas, comércios e outros estabelecimentos, foram atingidos pelas enxurradas.

O nosso i. parlamento municipal sensível aos acontecimentos de nossa sociedade, mormente por seus reflexos nas diversas searas, em destaque na econômica, recebeu no mês de abril o projeto de lei que tratava da remissão de IPTU 2021, à ser concedido às propriedades edificadas pertencentes as pessoas físicas com imposto lançado até três unidades fiscais, em ato contínuo o converteu na Lei Complementar n.º 109, de 19 de abril de 2021.

Naquele momento já tramitava, concomitantemente, processo administrativo realizando estudos e levantamentos para identificar os reflexos da extensão na possível concessão do objeto pleiteado pela Associação Comercial, como



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN



seja: remissão de IPTU aos seus associados que tiveram suas propriedades atingidas pelas enxurradas.

O anexo II da LDO 2021 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2021 no Orçamento Geral do Município – OGM. A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, o anexo II da LDO 2021 está devidamente adequado, amoldado para possíveis concessões de remissão de impostos, juros, multa de mora e multa de dívida ativa, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas.

É importante destacar que o projeto de lei visa atenuar os reflexos negativos e dissabores experimentados pelos comerciantes em suas atividades, em decorrência das inundações oriundas das fortes chuvas e transbordamento dos igarapés que cortam a nossa Capital. Tudo agravado pela crise fiscal ao qual o Estado Brasileiro atravessa, principalmente, pela pandemia do COVID-19, reinante até hoje.

Os cenários adversos, maximizados por uma situação de força maior na magnitude que o foi, exigem no mínimo solidariedade àqueles que tiveram suas propriedades, atividades comerciais, vidas, atingidas pela enxurrada e sofreram imenso prejuízos. Além, cabe aos Entes Públicos, possuidor de um papel farol primordial, praticar ações e decisões que busquem contribuir com a iniciativa privada, pois elas necessitam condições mínimas colaborativas para o restabelecimento de suas finalidades, quais sejam: produzir riqueza, emprego e renda.

Nesse contexto, os gestores públicos também se veem obrigados a repensarem alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

A retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com conseqüente abalo das contas públicas e dificuldades na arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento insuficiente para investimentos nas mais diversas áreas.



A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, logo, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva, haja vista seus efeitos serem sentidos por todos. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir à Agropecuária, Indústria e demais. Sendo esse também o objetivo do presente Projeto de Lei, que almeja propiciar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

A possível concessão do instituto da remissão no caso *sub examine*, restringir-se-á ao IPTU, permanecendo a obrigação para o contribuinte quanto ao recolhimento da taxa de serviços urbanos, de tal modo, mesmo que em um grau menor, mais o beneficiário da remissão também colaborará com o custeio do serviço disposto e realizado pelo Município.

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar os levantamentos observando-se o alicerce dos lançamentos efetivados de IPTU para o exercício, identificando-se via sistema *webpúblico* aquelas empresas atingidas pela inundação, e que se preencherem os requisitos, possivelmente usufruirão da remissão.

O volume de imposto a ser remido, levando em consideração ao quantitativo observado, aproxima-se ao montante de **R\$ 24.158,40 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior. Neste caso, a Remissão proposta apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

A LDO 2021, já traz em seu anexo II a devida adequação legal, insere a previsão de renúncia de R\$ 1.871.498,00 (Um milhão oitocentos e setenta e um reais e quatrocentos e noventa e oito centavos), a ser possivelmente utilizada para coberturas de anistia / remissão.

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAIS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTM	2.256.380	2.335.354	2.417.091	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.871.498	1.937.001	2.004.796	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	831.358	860.455	890.571	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	888.641	919.743	951.934	
Juros, Multas e Penalidades acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS 2021	5.116.754	-	-	
TOTAL			10.964.631	6.052.553	6.264.392	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças / Secretaria Municipal de Planejamento.

Obs.: Demonstração da estimativa de renúncia de receita estima-se que atinja o montante de R\$ 10.964.631,00 em 2021

IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2020 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	15.511.351,00	81.302.418,61	524,15%
RN - acima da linha	21.871.566,00	105.897.924,90	484,18%

Considerando a distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um conjunto de outros resultados, a exemplo do programa de recuperação fiscal no exercício, parece-nos evidente que a instituição dessa Remissão não afetará as metas fiscais previstas.

¹ Publicado no Diário Oficial n.º 13.010, de 26 de março de 2021.

V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2021, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuam suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco – AC, 09 de novembro de 2021.


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2021


AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 23 de novembro de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021